



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 11514785 - P-GJAP-GJAP-RHFJ

SEI:TJPR Nº 0083778-49.2024.8.16.6000
SEI:DOC Nº 11514785

1. Trata-se de expediente em que o **Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná - SINDIJUS/PR** formula requerimentos objetivando a implementação do artigo 17 da Lei Estadual nº 20.329/2020 (reenquadramento e unificação de tabelas remuneratórias), com extensão a todos os servidores ocupantes de cargos efetivos de nível médio de escolaridade, fundamentado no princípio da isonomia reconhecido pelo artigo 22 da Resolução 219 do CNJ, e no princípio da impessoalidade/igualdade, respaldados pela Constituição Federal (Requerimentos nº 10565942, nº 10660497 e nº 11127230).

Argumenta a viabilidade financeira e orçamentária para a unificação das tabelas de vencimentos das carreiras intermediárias entre primeiro e segundo grau, conforme documentos técnicos apresentados (Anexos nº 10565945, nº 10660596 e nº 11129325). Por tais motivos, solicita, em síntese: (a) que o Tribunal apresente uma proposta com a previsão de 14,54% a todos os servidores de nível médio do primeiro grau, implantada em até 3 etapas; (b) não sendo acolhida a proposta da alínea anterior, a apresentação das razões de rejeição; e (c) subsidiariamente, que *“na tabela apresentada pelo Tribunal seja aplicado de imediato o índice de 9,07% de aumento a todos os servidores de nível médio e em todos os níveis da tabela, bem como seja prevista na lei que as próximas 3 progressões por antiguidade dos servidores oriundos do 1º grau será reduzida em 2/3, ou seja, alterada para 1 ano, a fim de que possam avançar mais rápido na tabela proposta”*.

Em razão da similaridade do pedido com expedientes anteriores, o então Presidente deste Tribunal de Justiça, por meio do Despacho nº 10602971, determinou o relacionamento do presente expediente ao SEI nº 0032476-83.2021.8.16.6000, referente ao requerimento de 2021, e o SEI nº 0159820-76.2023.8.16.6000, que trata do Pedido de Providências nº 0007898-88.2023.2.00.0000, mencionado pelo SINDIJUS-PR.

Noticiou-se que pelo despacho 8261609 foi determinado que **as discussões sobre a unificação de quadros e vencimentos a partir do previsto na Lei Estadual n. 20.329/2020** **haverão de se dar exclusivamente no SEI! 0032476-83.2021.8.16.6000**

O Coordenador de Governança, Estratégia e Orçamento da Secretaria de Planejamento apresentou informações sobre o impacto financeiro e orçamentário dos pedidos apresentados pelo SINDIJUS neste expediente (Informação 1179965).

O Secretário de Planejamento desse Tribunal apresentou o Parecer 11406882, no qual ratificou a Informação 1179965 e analisou os reflexos da aplicação do art. 17 da Lei Estadual nº 20.329/2020 nos pedidos formulados pelo SINDIJUS, destacando que referido dispositivo legal se referia exclusivamente a unificação de tabela de vencimentos dessa carreira, sem extensão à outras carreiras, não abarcando, portanto, a carreira dos “Auxiliares da Justiça” (AUJ). Por fim, conclui o seguinte:

(...) II - Do exposto, opina-se pelo indeferimento do pedido de majoração dos vencimentos de todos os servidores de nível médio do primeiro grau;

III - Especificamente em relação ao pedido de parcelamento do aumento de vencimentos dos servidores da carreira Intermediária, para fins de cumprimento do art. 17 da Lei nº 20.329/2020, deverá a administração observar as limitações previstas no art. 21 da Lei Complementar nº 101/00, salvo permissivo diverso derivado de resultado da consulta formulada perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo nº 725854/2024);

IV - Quanto ao pedido do SINDIJUS-PR de redução, em Lei, das próximas 3 progressões funcionais dos servidores da carreira Intermediária, em 2/3, importa destacar que referida redução significará uma modificação temporal de 8 anos para 3 anos, em relação às regras atuais de progressão funcional previstas na Lei Estadual nº 20.329/2020.

Além do impacto financeiro derivado dessa significativa antecipação de progressão, com reflexos no crescimento vegetativo da folha de pagamento, em especial, pela mudança na base de cálculo de adicionais por tempo de serviço, a redução expressiva do período de tempo para avaliação da progressão por merecimento desafia o princípio da eficiência administrativa, podendo, em certas situações, ser desfavorável aquele servidor ou servidora que teve um desempenho insuficiente na primeira parcela do período atual, mas que poderá melhorar o desempenho e obter a progressão, ao atingir a pontuação suficiente para tanto, dentro dos critérios estabelecidos em Lei e no respectivo regulamento sobre o tema.

Portanto, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente à redução de 2/3 (dois terços) das progressões funcionais dos servidores da carreira Intermediária, em razão de sua extensão, cabendo à Administração avaliar, dentre outras alternativas, eventual progressão ou enquadramento próprio àqueles servidores da carreira Intermediária oriundos do extinto Quadro de Pessoal do 1º Grau, observados os limites orçamentários e a lógica do desenvolvimento regular de uma carreira, inclusive quanto aos critérios de tempo mínimo de serviço e idade para a aposentadoria, evitando-se o acesso per saltum e precoce aos últimos níveis da carreira Intermediária.

Em atendimento ao Despacho nº 11443148, a Consultoria Jurídica do Gabinete do Secretário Especial da Presidência apresentou o Parecer Jurídico 11460939, opinando pelo provimento parcial dos pedidos formulados pelo SINDIJUS, nos termos da ementa a seguir transcrita:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0007898-88.2023.2.00.0000 - CNJ – PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 120 DIAS – SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – REQUERIMENTO DE UNIFICAÇÃO DE

TABELAS DE VENCIMENTOS (1º E 2º GRAUS) E PROGRESSÕES – IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A TODOS OS CARGOS DE NÍVEL MÉDIO – VEDAÇÃO À EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA POR ISONOMIA – ARTIGO 37, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA VINCULANTE Nº 37 - STF – AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA DE IMPLEMENTAÇÃO SOMENTE AOS OCUPANTES DE CARGOS DA CARREIRA INTERMEDIÁRIA (INT) – ARTIGO 17 DA LEI ESTADUAL N.º 20.329/2020 – LIMITE DE DESPESAS – OBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC Nº 101/2000) – ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA DEFINIÇÃO DE PERCENTUAL DE REAJUSTE – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DE FLUXO PROCESSUAL – RETORNO DO FEITO À SEPLAN E ENCAMINHAMENTOS ÀS DEMAIS SECRETARIAS E UNIDADES COMPETENTES – DECRETO JUDICIÁRIO Nº 592/2024 – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA OBRIGATÓRIA E ATESTO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA AO PLANO PLURIANUAL, À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – ATESTO DE VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA – PEDIDO DE PARCELAMENTO DE REAJUSTE – ANÁLISE PELAS SECRETARIAS COMPETENTES QUANTO À NECESSIDADE/POSSIBILIDADE DA MEDIDA – ART. 21 DA LRF E CONSULTA FORMULADA AO TCE/PR (PROCESSO Nº 725854/2024) – POSSIBILIDADE DE ACESSO AOS AUTOS ÀS ASSOCIAÇÕES REPRESENTATIVAS DE CLASSE – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – PARECER PELO INDEFERIMENTO DE ISONOMIA DE VENCIMENTOS À SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE OUTRAS CARREIRAS – PARECER PELA VIABILIDADE CONDICIONADA DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA MEDIANTE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS – PARECER PELO INDEFERIMENTO DE REDUÇÃO DO TEMPO DAS PROGRESSÕES FUNCIONAIS

Nas razões indicadas nos pareceres 11406882 e 11460939, pontuou-se que o artigo 17 da Lei Estadual n.º 20.329/2020 se referiu exclusivamente ao reenquadramento e unificação das tabelas de vencimentos dos cargos da carreira intermediária, os quais restam especificados no art. 5º, inciso IV, da [Lei Estadual nº 16.748/2010](#), sem extensão à outras carreiras, não abarcando, portanto, a carreira dos “Auxiliares da Justiça” (AUJ) indicadas no art. 6º da mesma lei. Afirmou-se que a extensão dos efeitos do referido art. 17 a todos os servidores de nível médio violaria o contido no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, e na Súmula Vinculante n.º 37 do STF, que vedam a equiparação remuneratória nos moldes pretendidos.

Com relação ao atendimento do pedido de isonomia de vencimentos da carreira intermediária, a Consultoria Jurídica da Secretaria Especial da Presidência sugeriu ainda que, antes da elaboração de minuta de lei específica, fossem readequados os pareceres técnicos da Secretaria de Planejamento, oportunizando-se também a participação da Secretaria de Finanças e de Gestão de Pessoas, momento em que poderão ser indicados os reflexos dos percentuais pretendidos pelo SINDIJUS (14,54% e, subsidiariamente, 9,07%), ou ainda, percentuais viáveis alternativos e seus respectivos cenários de projeção, que atendam aos limites das leis orçamentárias, em conformidade com as normas de regência e, especialmente, com os aspectos prudenciais econômicos (regulação prudencial orçamentária e financeira, com foco no gerenciamento de riscos a esta Administração), indicando ainda a necessidade e/ou possibilidade de abertura de créditos adicionais.

Por fim, o parecer jurídico 11460939 sugeriu o indeferimento dos pedidos subsidiários referentes às progressões funcionais, sob pena de violação aos nos artigos 28 e

30, *caput* e parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.748/2010 e jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Diante do contido nos autos, notadamente nos pareceres 11406882 e 11460939, cujas razões acolho, **decido**:

a) **pelo indeferimento** do pedido principal de isonomia de vencimentos a todos os servidores de nível médio, com fundamento no artigo 37, inciso XIII da Constituição Federal e Súmula Vinculante nº 37 - STF, que vedam a equiparação remuneratória nos moldes pretendidos;

b) **pelo indeferimento** do pedido subsidiário de redução de 2/3 (dois terços) das progressões funcionais dos servidores da Carreira Intermediária, com fulcro nos artigos 28 e 30, *caput* e parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.748/2010 e jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

c) com relação ao pedido de unificação de tabela de vencimentos exclusivamente em favor dos ocupantes de cargo efetivo pertencentes à Carreira Intermediária – INT (art. 5º, inciso IV da Lei 16.748/2010), **autorizo o prosseguimento da análise**, devendo os autos retornarem à Secretaria de Planejamento para que, no prazo de 20 dias, apresente nova manifestação nos autos nos moldes dos itens 42, 45 e 50 do Parecer Jurídico 11460939, indicando a necessidade e/ou possibilidade de parcelamento de implantação do reajuste salarial, com a observância do resultado da consulta formulada perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo nº 725854/2024);

d) **após nova manifestação da SEPLAN, remeta-se os autos** à Secretaria de Finanças para confirmação da adequação da despesa ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, além da sua compatibilidade com os limites orçamentários e fiscais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, indicando necessidade de abertura de crédito adicional;

3. Cientifique-se a Secretaria Geral e a Secretaria de Gestão de Pessoas para acompanhamento e participação na elaboração de minuta de lei específica para a unificação de tabela de vencimentos exclusivamente em favor dos ocupantes de cargo efetivo pertencentes à Carreira Intermediária – INT.

4. Anexe-se cópia da presente decisão nos processos relacionados SEI! nº 0032476-83.2021.8.16.6000, nº 0082615-05.2022.8.16.6000, nº 0109686-79.2022.8.16.6000 e nº 0077871-64.2022.8.16.6000, para que o prosseguimento dos estudos **se concentrem neste expediente**, para maior celeridade na resolução da questão, haja vista a determinação do CNJ exarada em **03/02/2025**, prorrogando a suspensão da tramitação do Pedido de Providências (PP) nº 0007898-88.2023.2.00.0000 - CNJ, proposto pelo SINDIJUS/PR em desfavor deste Tribunal de Justiça (TJPR), **por mais 120 (cento e vinte) dias para solução consensual das partes envolvidas**.

5. À Assessoria Administrativa desta Presidência para providenciar o acesso ao expediente pela Associação dos Técnicos Judiciários do Tribunal de Justiça do Paraná - ATECJUD (Requerimento nº 11281271), pelo prazo de 120 dias.

6. Após, retornem para nova deliberação.

Curitiba, *data da assinatura digital*.

Desembargadora **LIDIA MAEJIMA**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **LIDIA MAEJIMA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 06/03/2025, às 14:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11514785** e o código CRC **02919770**.

0083778-49.2024.8.16.6000

11514785v3